EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO.

Autos nº 0003215-88.2022.8.27.2716

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BILSAN RODRIGUES DE FANÇA** contra ato de o **WEBERLY DE MARQUES SOUZA,** presidente da Câmara dos Vereadores de Dianópolis/To, alegando, em síntese, existência de vícios durante o processo eleitoral, notadamente de cientificação da data da eleição e a devida publicidade do ato, o que impediu inscrição de chapa para disputa eleitoral.

Em decisão acostada no evento 06, foi deferida a segurança, determinando o douto juízo a suspensão imediata da composição da Mesa Diretora para o biênio de 2023/2024, em face da falta de devida publicidade.

Devidamente intimado, a autoridade coatora apresentou suas informações no evento 13 aduzindo, de forma sintética, que todos os ritos internos foram cumpridos e que inexiste ilegalidade na eleição da mesa diretora.

Aportaram os autos ao Ministério Público para aposição de manifestação.

É o breve relato.

Excelência, da análise dos documentos apresentados pelo impetrante e, principalmente, das informações apresentadas pela autoridade coatora, a denegação do mandado é medida de direito.

Com efeito, o principal argumento do impetrante para justificar a ilegalidade do processo eleitoral para a eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Dianópolis repousa na falta de publicidade e de convocação para a sessão de eleição da referida mesa. Todavia, em suas informações, a autoridade coatora apresentou Edital de Convocação para Eleição da Mesa Diretora, Biênio 2023/2024, o qual, de acordo com certidão constante do corpo do edital, foi publicado no dia 05 de dezembro de 2022 (evento 13, doc 4), ou seja, 04 dias antes da referida eleição, donde se lê que a eleição seria realizada no dia 09 de dezembro de 2022, às 08 hs da manhã.

Destaca-se que, em análise da Seção III do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Dianópolis, que regulamenta a Eleição da Mesa Diretora, não há qualquer especificidade quanto à forma de publicidade para a convocação da eleição, não havendo exigência que essa convocação se faça dentro de uma sessão ordinária ou por outro meio.

Por certo, a publicidade dos atos administrativos é princípio constitucional e elemento obrigatório de eficácia do ato mas, no caso em concreto, houve a comprovação da referida publicidade, não se podendo afirmar, consequentemente, que o impetrante não tinha ciência da data da eleição e foi impedido de inscrever chapa, mormente pelo edital de convocação publicado no *placard* da referida câmara.

Em uma segunda argumentação, o impetrante alega que a eleição da Mesa Diretora não se deu conforme regimento interno, por não ter sido feita em uma Sessão Especial ou de Eleição, e sim na própria Sessão Ordinária. Todavia da leitura do artigo 13 do Regimento Interno, observa-se que a eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na última sessão ordinária, não se prevendo a existência de uma sessão à parte, como alegado pelo impetrante.

No ponto, o fato do artigo 65, V, do Regimento Interno nominar a existência de uma sessão de eleição, não significa que ela deva ocorrer em sessão própria posto que, como já referido acima, a Seção III do Regimento Interno que regulamente tal eleição dita que esta ocorrerá na Sessão Ordinária, e não em sessão à parte e, da leitura da Ata 1.611 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Dianópolis, lê-se que houve uma sessão especial para eleição, dentro da própria sessão ordinária, não se vislumbrando, consequentemente, ilegalidade na realização desta eleição.

Quanto à alegação do impetrante de que a sessão ocorreu antes do horário previsto, observa-se do Edital de Convocação para Eleição que esta estava prevista para iniciar às 08 h, sendo que a sessão iniciou, de fato, às 09:05 h, não se justificando, consequentemente, tal alegação.

Noutro ponto, a existência de sessões extraordinárias ocorridas depois da sessão ordinária do dia 09 de dezembro não desnatura, de per si, a natureza de última sessão ordinária da sessão de eleição da câmara, também não se sustentando tal afirmação.

Por último, quanto à impossibilidade dos Vereadores Genivaldo Ferreira dos Santos e André Luís Nunes Cavalari de participarem do pleito eleitoral por terem sido cassados, há informações nos autos que ainda pende sobre tal decisão de cassação recurso não analisado pelo tribunal eleitoral, não se podendo falar, ainda, em trânsito em julgado da sentença condenatória e, consequentemente, de impossibilidade do exercício das funções de vereança.

Diante de todo exposto, o **Ministério Público do Estado de Tocantins**, por seu órgão de execução nesta comarca, manifesta-se pela denegação do mandado de segurança, diante da não comprovação das ilegalidades apresentadas pelo impetrante**.**

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

Promotor de Justiça